

PARECER

DIREITO PÚBLICO – SERVIDOR(A) – EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO – SUSPENSÃO DO DESCONTO – LIMINAR EM ADI – COBRANÇA BANCÁRIA – RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO – AVENÇA QUE VINCULA A PESSOA FÍSICA À INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO.

O Setor Técnico Jurídico foi instado, pelo cliente **Sindicato dos Técnicos Administrativo da UERN - SINTAUERN**, para se posicionar quanto à legalidade das cobranças bancárias recebidas pelos servidores, representados pela entidade, referentes à parcela de empréstimo consignado que deixou de ser descontada no mês de julho de 2020.

Para o deslinde da questão é preciso esclarecer que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte promulgou a Lei n 10.733, de 16 de junho de 2020, com vigência a partir da sua publicação, em 17 de junho de 2020¹, cujo texto assim asseverava:

Art. 1º Dispõe acerca da suspensão da cobrança pelas instituições financeiras não cooperativas, das consignações voluntárias contratadas pelos servidores públicos estaduais civis e os militares, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Os benefícios desta Lei estendem-se aos servidores públicos civis e os militares, aos ativos, inativos e pensionistas e os da reserva remunerada das corporações militares estaduais.

Art. 2º As parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art. 3º **O servidor interessado na suspensão, deverá formalizá-lo ao órgão da administração estadual responsável pelas folhas de pagamento e pela gestão dos contratos de consignação, indicando o nome, RG, CPF, matrícula, lotação, prazo da suspensão e que é**

¹ Disponível em:

<<http://www.al.rn.gov.br/consultaboe/Visualizador.aspx?id=3C8C2F999E9A4A1AB07FF38B0A9A84F>>. Acesso em 24/08/2020.



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830

de sua responsabilidade exclusiva eventuais encargos financeiros incidentes sobre a operação decorrente da suspensão.

Dentro da sua vigência, os órgãos da administração direta e indireta estadual estavam autorizados a suspender o desconto em consignação de empréstimos efetivados pelos(as) servidores, desde que requerido por estes últimos e sob a responsabilidade deles, como ficou claro no art. 3º acima transcrito com destaques inseridos.

Com a referida autorização legal e, depois de provocado pelo(a) servidor(a) interessado(a) o órgão, no caso a Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – FUERN, suspendeu o desconto das parcelas dos empréstimos consignados contratados pelos servidores juntos à instituições bancárias e/ou de crédito.

Imperioso esclarecer que este tipo de contrato tem natureza jurídica de direito privado, não havendo intervenção do ente público na sua efetivação, e que, por decorrência lógica, vincula somente os servidores contratantes (pessoa física) aos bancos e instituições concedentes do crédito (pessoas jurídicas de direito privado) cabendo aos entes públicos apenas o desconto em consignação da parcela mensal ajustada em avença formal, nos termos da legislação em vigor.

O fato da relação contratual entre servidor e instituição de crédito serem reguladas pelo **direito civil**, faz com que a natureza jurídica do negócio seja de direito privado, consoante restou expressamente sublinhada pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos de decisão liminar deferida que discutia a constitucionalidade de Lei estadual que autorizava a suspensão do pagamento dos empréstimos, na modalidade em consignação na folha de pagamento²:

² Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343884480&ext=.pdf>>. Acesso em 24/08/2020.



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830

ADI 6484 / RN

1º/2/12; ADI nº 4.705/DF-MC, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 1º/2/12; ADI nº 4.635-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 5/1/12; ADI nº 4.917-MC, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJ de 21/3/13; e ADI 5.184-MC, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 9/12/14.

Em meu entender, restam presentes os requisitos para a concessão da medida acautelatória.

A Constituição Federal, no 22, inciso II, dispõe que compete a União legislar sobre **direito civil**, comercial, penal, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

A pretexto de estabelecer medida de contrapartida social, em razão do isolamento social experimentado pelos servidores públicos, o estado-membro suspendeu temporariamente a cobrança de empréstimos consignados dos servidores público por 180 (cento e oitenta dias), **incursionando, assim, por campo reservado à União.**

O Ministro prossegue na mesma linha, informando que a Lei impugnada pela ADI 6484 invade competência exclusiva da União para legislar sobre o direito civil e rearranjo da política de crédito, nos termos do art. 22, incisos I e VII:

Ademais, a **legislação estadual projeta-se sobre campo de incidência temático reservado à União, ao determinar a transferência das parcelas em aberto para o final dos contratos, sem a incidência de juros e multa, o que implica em rearranjo da política de crédito estabelecida pela União, consoante se infere do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.**

Esse é o entendimento dessa Suprema Corte, consoante se depreende do excerto abaixo:

“ A lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, seja públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operadoras de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. (ADI 1.357, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25/11/2015, DJe 1º/2/2016).



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830

Repise-se que a nossa Lei Maior traz a regulação da competência exclusiva da União quanto ao direito civil no inciso I e, ainda, no inciso VII, ambos do art. 22, impede que outros entes federativos legislem sobre a política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, como fez a Lei em cotejo, conforme transcrito abaixo:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII - **política de crédito**, câmbio, seguros e transferência de valores;

Por essas e outra razões, no dia 29/07/2020, o Supremo Tribunal Federal deferiu tutela de urgência na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6484, movida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, na qual suspendeu os efeitos da Lei nº 10.733/2020:

Ante o quadro revelado, **defiro a medida cautelar pleiteada ad referendum do Plenário e suspendo a eficácia da integralidade dos dispositivos da Lei nº 10.733, de 16 de junho de 2020, que determinou a suspensão da cobrança pelas instituições financeiras não cooperativas, das consignações voluntárias contratadas pelos servidores públicos estaduais civis e militares do Estado do Rio Grande do Norte.**

Por razões de celeridade processual, solicito, desde já, as informações à requerida, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/99.

Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de três dias, ao

4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E83D-C8EF-8EA4-7D88 e senha D571-2D14-FBED-5318

De forma, a partir da concessão da medida liminar, os descontos em consignação não poderiam mais deixar de ser cobrados. Exsurge, então, a questão a saber se é possível a intervenção da entidade sindical para evitar que os valores relativos às parcelas não descontadas da remuneração dos servidores no mês de julho/2020, sejam cobrados pelas instituições que concederam o crédito.



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830

Da natureza da contratação, cuja regulamentação é de direito civil, resta luzidio que tal encargo não se encontra dentro da competência da representação sindical e se insere nos rol dos direito privados, que são plenamente disponíveis pelas partes contratante e contratada, por meio de avença formal regulada pelos princípios e regras da legislação civilista.

Ademais, a própria lei aventada pelos(a) servidores(as) em seu socorro traz, de forma expressa, a responsabilização direta dos beneficiários(as) pelo pagamento das parcelas eventualmente não descontadas, por pedido expresso destes, acrescida de encargos financeiros, *ex vi* do art. 3º:

Art. 3º O servidor interessado na suspensão, deverá formalizá-lo ao órgão da administração estadual responsável pelas folhas de pagamento e pela gestão dos contratos de consignação, indicando o nome, RG, CPF, matrícula, lotação, prazo da suspensão e que é de sua responsabilidade exclusiva eventuais encargos financeiros incidentes sobre a operação decorrente da suspensão.

Assim, após análise do setor técnico jurídico, é possível concluir que não cabe intervenção do Sindicato dos Técnicos Administrativos da UERN – SINTAUERN em situação jurídica típica de direito privado, que trata de direitos disponíveis pelos servidores na qualidade de pessoa natural, cuja contratação se deu diretamente entre o(a) servidor a instituição concedente do crédito, vinculando somente as partes, e na qual o(a) servidor(a) assumiu a obrigação de pagar o débito de forma parcelada e que, segundo estava expresso na própria lei impugnada (art. 3º) , deveria arcar com os ônus advindos do pedido de suspensão de desconto consignado.

Mossoró/RN, 26 de agosto de 2020.



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp (84) 9 8754.1830

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830

Adeilson Ferreira de Andrade
OAB/RN 4.741

Renata Caroline de Sousa Almeida
OAB/RN 12.337



Canal de Conciliação: Entre em contato conosco acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp **(84) 9 8754.1830**

Escritório Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665
Alto de São Manoel
(84) 3317.0839
Whatsapp: (84) 9 8754.1830

Escritório Pau dos Ferros
Av. Ver. Gaudêncio J. de Souza, 1736
Zeca Pedro
(84) 2141.0794
Whatsapp: (84) 9 9603.6484

Escritório Assú
Rua Dezesesseis de Outubro, 65
Centro
(84) 2143.0610
Whatsapp: (84) 9 9609.0598

Escritório Natal
Rua Raimundo Chaves, 2182
Empresarial Candelária, sala 501, Candelária
(84) 3235.1089
Whatsapp: (84) 98794.1830